

DECRETO Nº 6432, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas para conversão dos contratos em Unidade Real de Valor - URV, no âmbito da Administração Estadual, direta, indireta e fundacional, e dá providências correlatas

OSVALDO PIANA FILHO, Governador do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta ou fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado serão repactuados e terão seus valores convertidos em Unidade Real de Valor - URV, nos termos estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo 1º - Os contratantes proporão imediatamente a repactuação dos contratos, a ser formalizada por termo de aditamento, observando-se especialmente, os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º 3º do art. 15 da Lei nº 8880/94.

Parágrafo 2º - Os efeitos financeiros da repactuação retroagirão a 1º de abril de 1994, nos termos do Parágrafo 8º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, devendo ser objeto de compensação as eventuais diferenças entre os valores expressos em cruzeiros reais e pagos após aquela data e os que seriam efetivamente devidos no mesmo período por força da conversão em URV.

Parágrafo 3º - A diferença eventualmente apurada será convertida em URV pelo valor desta na data da exigibilidade da parcela contratual que lhe deu origem.



Publicado no Diário Oficial
de 30/5/80 dia 04/10/81 94

DECRETO Nº 6432, DE 30 DE JUNHO DE 1974

Pub. em 30/80 dia 04/10/81
Republicado em 11/10/81 94
Inconverteo

Diante sobre as medidas...
para conversão dos contratos...
Real de Valor - URV - URV...
Administração Estadual...
e fundacional...
correlatas...
OSVALDO PIANA FILHO, Governador do Estado...
de Rondônia, no uso de suas atribuições...
leais,

Decreto:

Artigo 1º - Os contratos para aquisição...
ou produção de bens para entrega futura...
execução de obras, prestação de serviços...
locação, uso e arrendamento, visíveis em...
1º de abril de 1974, em que foram...
contratantes órgãos e entidades da...
Administração Pública direta e indireta...
ou fundos especiais, autarquias...
inclusive as empresas, sociedades...
públicas, empresas públicas, sociedades...
de economia mista e demais entidades...
controladas pelo Estado serão reatadas...
e terão seus valores convertidos em...
Unidade Real de Valor - URV, nos termos...
estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal...
nº 8.886, de 27 de maio de 1974.

Parágrafo 1º - Os contratantes poderão...
imediatamente a reatada dos...
contratos, a ser formalizada por termo de...
aditamento, observando-se, especialmente...
os critérios estabelecidos nos parágrafos...
2º 3º da art. 15 da Lei nº 8886/74.

Parágrafo 2º - Os efeitos financeiros da...
reatada retroagirão a 1º de abril de...
1974, nos termos do Parágrafo 1º do...
artigo 15 da Lei Federal nº 8.886, de 27...
de maio de 1974, devendo ser objeto de...
compensação as eventuais diferenças entre...
os valores expressos em cruzados reais e...
pagos após aquela data e os que seriam...
efetivamente devidos no mesmo período por...
força da conversão em URV.

Parágrafo 3º - A diferença eventualmente...
gerada será convertida em URV pelo valor...
deca na data de extinção da parcela...
contratual que lhe deu origem.

Artigo 2º - Se da aplicação do artigo 1º resultar valor inferior ao efetivamente pago em cruzeiro² reais, o **contratante** descontará a diferença no próximo pagamento a ser realizado em decorrência do contrato, a partir de 1º de julho de 1994.

Parágrafo 1º - Se após aplicação dos disposto no "caput" deste artigo houver saldo remanescente, seu valor será descontado da parcela subsequente e assim sucessivamente até a sua liquidação total.

Parágrafo 2º - Se desde logo o contratante verificar que o valor das parcelas devidas é insuficiente para liquidação do saldo apurado deverá o **contratado** ser notificado para liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Parágrafo 3º - A garantia contratual prestada pelo **contratado** somente será liberada após o ressarcimento integral da diferença apurada em favor do contratante.

Artigo 3º - Se da aplicação do artigo 1º resultar valor superior ao efetivamente pago em cruzeiros reais, o contratante acrescerá a diferença ao pagamento a ser realizado em decorrência do contrato, a partir de 1º de julho de 1994, inclusive.

Artigo 4º - Obedecidas as disposições contratuais relativas a data de vencimento das obrigações e correção monetária, nos contratos objetos de repactuação os valores das prestações vencidas anteriormente a 1º de abril de 1994 e não pagas até essa data, serão atualizadas até o dia 31 de março de 1994 e após, convertidos em URV ao valor de 1º de abril.

Artigo 5º - Não concordando o **contratado** com a repactuação, o contratante poderá rescindir ou modificar unilateralmente o contrato, ou proceder a conversão em Real nos termos do parágrafo único do artigo

79 e do artigo 38 da Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Artigo 6º - Obedecidas as formalidades legais os órgãos e entidades responsáveis pelos contratos diligenciarão para que em 30 (trinta) dias tenham sido concluídas as providências de que trata este decreto, encaminhando os respectivos autos à Auditoria Geral do Estado e, posteriormente, à Procuradoria Geral do Estado, já com a proposta de repactuação.

Artigo 7º - A adoção das providências indicadas neste decreto não poderá justificar descumprimento das cláusulas contratuais.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 30 de junho de 1994, 106º da República.